

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250003-SECULT-CE

EMPRESA: PSE REFRIGERAÇÃO

RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2 - PE20250003

1. Exigência genérica de recursos materiais e humanos sem quantitativo mínimo

Resposta= O Termo de Referência descreve, de forma compatível com a complexidade e a natureza do objeto, a necessidade de comprovação de capacidade técnica e estrutura compatível para execução dos serviços, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Importante destacar que o dimensionamento da equipe é de inteira e exclusiva responsabilidade da Contratada, cabendo assegurar os meios adequados para a plena execução do objeto contratual.

2. Restrição da ampla competitividade ao exigir exclusivamente manutenção corretiva no termo de referência – item 12.11.

Resposta= No presente caso, tal exigência não se mostra restritiva, pois encontra-se plenamente respaldada no exercício do poder discricionário conferido à Administração Pública, nos limites fixados pela Lei nº 14.133/2021. A opção da Administração por considerar como parcela de maior relevância técnica os serviços de manutenção corretiva e não os de natureza preventiva ou mista fundamenta-se em análise objetiva das características do objeto licitado.

A manutenção corretiva é, por sua própria natureza, mais complexa, imprevisível e tecnicamente desafiadora, exigindo capacidade de resposta ágil, diagnóstico preciso e execução de reparos em curto prazo, o que não se confunde com a rotina padronizada da manutenção preventiva.

Ademais, a Administração não exige a totalidade do quantitativo licitado como comprovação, mas apenas um percentual de 30% para cada categoria de equipamento, critério este razoável e proporcional ao objeto contratado.

Importa destacar que, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica. Nesse ponto, o dispositivo legal expressamente autoriza a exigência de comprovação por parcela do objeto que represente sua maior relevância técnica ou valor significativo:

Secretaria da Cultura do Ceará

R. Dr. João Moreira, 540 – Centro • CEP: 60.030-000
Fortaleza / CE • Fone: (85) 98115-2400

e-mail: agendagab@secult.ce.gov.br

"§ 1º A exigência referida no caput poderá ter por objeto parcela de maior relevância técnica ou de maior valor significativo do objeto da contratação, desde que prevista no edital."

No presente edital, conforme consta expressamente no Termo de Referência (item 12.11), a parcela considerada de maior relevância técnica foi a manutenção corretiva, diante da natureza do serviço requerido e do risco associado à indisponibilidade dos equipamentos, sobretudo em ambientes climatizados e culturais sensíveis ao controle térmico, o que justifica plenamente a escolha.

Cumpre esclarecer que a jurisprudência mencionada não proíbe a delimitação do tipo de serviço para fins de comprovação de capacidade técnica, desde que haja fundamentação técnica idônea como é o caso e que tal parcela seja representativa do objeto contratado, o que foi atendido no presente certame.

Não se trata, portanto, de exigência arbitrária ou direcionada, mas sim de critério objetivo de habilitação técnica baseado na especificidade e na criticidade do serviço, com o fim de garantir a adequada execução contratual.

O questionamento refere-se à suposta restrição à competitividade causada pela exigência, no Termo de Referência (item 12.11), de apresentação de atestados técnicos exclusivos de manutenção corretiva em equipamentos do tipo Split, VRF e exaustores. A Administração esclarece que tal exigência está devidamente justificada na relevância técnica dessa modalidade de serviço, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo limitada a 30% do quantitativo total, e portanto proporcional.

3. Falta de modelo do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC

Resposta= Não é pré-requisito que a Administração forneça o PMOC anterior ou um relatório detalhado do estado atual de cada equipamento no edital de manutenção, pois a avaliação dessas condições é parte integrante e essencial do serviço a ser prestado pela empresa contratada. A expertise do licitante para realizar o levantamento, diagnóstico e propor as soluções de manutenção é precisamente o que se espera da contratação, sendo essa a responsabilidade da empresa especializada. As empresas licitantes, ao realizarem a visita técnica, poderão fazer suas próprias avaliações e incorporar essas informações em suas propostas.

4. Falta de detalhamento/quantitativo sobre a instalação de novos aparelhos

Resposta= Conforme previsto no edital(item 12.14), é facultado aos licitantes a realização de vistoria técnica para avaliar as condições dos equipamentos e instalações, bem como para dimensionar sua equipe e recursos materiais. Essa medida visa garantir que todos os participantes possam embasar suas propostas de forma adequada, considerando as particularidades do objeto licitado. Destacamos que a pesquisa de preços realizada, contemplou as eventualidades do serviço em comento, conforme as especificações e condições estabelecidas no termo de referência.

5. Exigência de vistoria sem informações essenciais no edital. O edital, nos itens 12.14 a 12.18, impõe vistoria obrigatória, sob pena de inabilitação, sem fornecer informações técnicas fundamentais:

Resposta= A visita técnica é de caráter imprescindível e não obrigatório, ficando facultado a licitante a realizar a visita ou não. No entanto, tal exigência não visa substituir informações que podem ser pré-determinadas, mas sim complementar as informações do edital, permitindo que os licitantes obtenham um conhecimento prévio das condições do local e dos equipamentos em que os serviços serão executados.

Fortaleza-CE, data da assinatura digital

Mauro Costa Silveira Fernandes
Analista de Gestão Cultural
Orientador da Célula de Gestão Administrativa

Debora Varela Magalhães
Analista de Gestão Cultural
Coordenadora Administrativo Financeira